

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13656.000220/91-63
RECURSO Nº : 111.587
MATÉRIA : IRPJ - EXs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 de OUTUBRO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.854

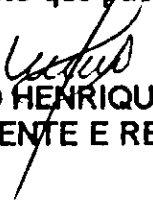
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA - É defeso à parte discutir,
no curso do processo, as questões já decididas, a
cujo respeito se operou a preclusão.

OMISSÃO DE RECEITA - O fato de a escrituração
indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no
passivo, de obrigações já pagas, autoriza
presunção de omissão no registro de receita,
ressalvada ao contribuinte a prova da
improcedência da presunção.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 1998

PROCESSO Nº: 13656.000220/91-63

ACÓRDÃO Nº: 105-11.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' followed by a long horizontal stroke.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.854

RECURSO Nº: 111.587

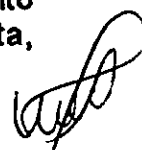
RECORRENTE : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 20.395.778/0001-54, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/86) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Julz de Fora - MG (fls. 58/63 e 67), que manteve parcialmente a exigência fiscal de fls. 05, relativa ao IRPJ (exercícios financeiros de 1987 e 1988), em virtude de o Fisco ter constatado a ocorrência de omissão de receita, caracterizada por três irregularidades: 1) passivo fictício; 2) saldo credor de caixa; e 3) falta de contabilização de notas fiscais de vendas.

O auto de infração de fls. 05, com data de ciência em 18.12.91, está instruído com os documentos de fls. 06 a 19 (descrição dos fatos/demonstrativos de apuração do IR/acréscimos legais/quadros demonstrativos etc).

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa ingressou, em 17.01.92, tempestivamente, com a impugnação de fls. 21/23, alegando, em síntese: a) quanto à autuação sobre o passivo fictício do exercício 87, que houve equívoco relativamente à duplicata 1106, emitida por Mercantil Dist. Pavagnatto, cujo valor total de Cr\$ 627.000,00 foi pago em duas parcelas, sendo, na autuação, considerada apenas uma, no valor de Cr\$ 300.000,00. Para provar o alegado, fez a juntada do documento de fls. 25 (comprovante de depósito bancário). Entende dispensável comprovar a diferença de Cr\$ 24.274,00, por ser de pequeno valor; b) quanto a autuação sobre passivo fictício do exercício 88, que: b-1) foram indevidamente glosadas 16 Notas Promissórias Rurais (fls. 26/41) no total de Cr\$ 2.025.628,00, referentes a obrigações relativas à compras realizadas em 1987, cuja sistemática aplicável permite sua emissão por ocasião dos vencimentos das obrigações, quando o devedor não puder saldar tais obrigações; b-2) anexa comprovantes referentes a sete outros pagamentos (fls. 42/46), no valor total de Cr\$ 670.000,00, b-3) anexa, ainda, cópias de fichas de razão (fls. 47/53) referentes a pagamentos de diversos pequenos valores, no total de Cr\$ 21.120,00; c) quanto à autuação sobre saldo credor de caixa no exercício 87, no valor de Cr\$ 1.781.900,47, que ocorreram estornos, no total de Cr\$ 13.191.954,00, referentes a devoluções de mercadorias. Tais devoluções ocorreram tanto na matriz como nas filiais, entretanto foram considerados totalmente na matriz, quando deveriam ter sido computados a crédito dos caixas das filiais; d) quanto à autuação por falta de contabilização de receita,



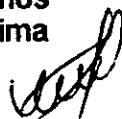
ACÓRDÃO Nº: 105-11.854

houve uma inversão de lançamento quando do retorno de mercadorias entregues para vendas pelo sistema ambulante, tendo a impugnante recolhido as diferenças de IRPJ, PIS DEDUÇÃO, PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL (fls. 54/55)

O Julgador de Primeira Instância, na decisão de fls. 58/63 e respectivo aditamento de fls. 67, assim fundamenta suas razões de decidir: a) relativamente à exigência referente ao passivo fictício do exercício 87 que, ao contrário do que afirma a impugnante, a quitação no verso da duplicata 1106 (fls. 25) alcança todo o seu valor (Cr\$ 627.000,00), e o depósito de Cr\$ 300.000,00, realizado na c/c do Bradesco em nome de ANTONIO GERALDO BITENCOURT, não prova o pagamento de parte da referida duplicata, em razão de ser ele relativo ao "SALDO NF 4265 = Cr\$ 627.000,00". Não foi apresentada pela impugnante qualquer comprovação quanto aos Cr\$ 24.274,00. Daí, manteve a imposição; b) relativamente à autuação sobre passivo fictício do exercício de 88, que as Notas Promissórias Rurais foram emitidas e pagas em 1988, e mesmo que fosse admitida a premissa apresentada, restaria concluído que a obrigação nasceu nas datas de emissão dos títulos, além de não terem sido trazidas aos autos comprovação de que as pessoas físicas e jurídica arroladas como credoras são, respectivamente, produtores rurais e cooperativa. E mais: a expressão "E OUTRO" consignada nos documentos de fls. 26/28, 32/33 e 36/38 não identifica perfeitamente o segundo credor de cada uma das operações. Por fim, os recibos de fls. 46 e as cópias do Razão de fls. 47/53 não traduzem documentos que expressem títulos a pagar sujeitos à escrituração na conta Fornecedores. Por isso, excluiu da exigência apenas a parte relativa aos documentos relacionados às fls. 62, no total de Cr\$ 325.580,00, considerada como comprovada; c) quanto à autuação sobre o saldo credor de caixa, que apesar de ser facultado às pessoas jurídicas manter contabilidade não centralizada, devem as mesmas incorporar os respectivos resultados na escrituração da matriz, não assistindo portanto razão à impugnante e assim manteve a exigência; d) relativamente à imposição referente à falta de contabilização de receitas de vendas, manteve a exigência correspondente, por entender que a impugnante não provou a inversão alegada.

Cientificada dessa decisão, em 21.11.95, conforme AR de fls. 71, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 72/76, no dia 18.12.95, instruída com os documentos de fls. 73/86, por discordar das conclusões do Sr. Delegado da Receita Federal, pelas razões a seguir aduzidas.

Não obstante estar em nome de ANTÔNIO GERALDO BITENCOURT, o recibo de depósito realizado na c/c do Bradesco foi contabilizado às fls. 28 do Diário nº. 7 (fls. 79) em nome de Merc. Dist. Pavagnatto referente ao pagamento da NF Fatura 1106. O procedimento relativo às Notas Promissórias Rurais - NPR está amparado pelo Dec. Lei 167/67, por exercer atividade de frigorífico, com abate de bovinos e suínos, matéria prima para seus produtos, e que as NPR em questão se referem a créditos pelas Notas de Compras de Bovinos e Suínos, cujos números estão nelas consignados, todos abaixo de 14321 (última



ACÓRDÃO Nº: 105-11.854

nota emitida em 1987). As referidas NPR foram contabilizadas às fls. 336 e 337 do Diário nº. 8 (fls. 80/81). Os documentos apresentados às fls. 46 para comprovar o passivo referente a NESMI VITOR FRANCO (Cz\$ 200.000,00) e COMERCIAL FRIGEL LTDA. (Cz\$ 144.420,00) encontram-se registrados às fls. 149/150 (fls. 84/85) do Diário nº. 8, respectivamente, e foram emitidos em impresso da recorrente porque seus emitentes são pecuarista/produtor rural, não possuindo outros impressos além da Nota Fiscal do Produtor. A devolução de vendas e/ou retorno de mercadorias não podem ser considerados desembolso de caixa, já que no "Retorno de Mercadorias" estão considerados os retornos das filiais para a matriz. E mais: as devoluções são compensadas com novas mercadorias livre de débito e os pagamentos foram lançados à crédito das contas Caixa Matriz e Caixas Filiais. Por fim, que foram recolhidos IRPJ, PIS DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO, FINSOCIAL E IR FONTE devidos sobre a diferença relativa à falta de contabilização de receita, conforme Darfs de fls. 54/56.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-11.854

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, dele conheço.

Sem preliminar para ser examinada, passo ao exame de mérito.

Relativamente à autuação sobre a base tributável de Cz\$ 351.274,00, formalizada no item 1.1 do A.I., correspondente a passivo fictício do exercício 1987, não foi objeto do Recurso a parcela correspondente ao valor de Cr\$ 24.274,00, ficando a discussão restrita à parte remanescente da base de autuação, no valor de Cz\$ 327.000,00. Quanto a esta parcela, o recorrente argumenta que, na comprovação aceita quando da fiscalização, foi incluída apenas parte do pagamento (Cz\$ 300.000,00) referente à duplicata 1106 (fls. 25), cujo valor total é de Cz\$ 627.000,00, pagamento esse realizado mediante depósito na c/c de ANTONIO GERALDO BITENCOURT (fls. 25), e que os Cz\$ 327.000,00 restantes estão comprovados pela quitação na própria duplicata 1106 (fls. 25). É fato que a autuação não indica a composição da base tributável (Cz\$ 351.274,00), sendo assim é de se aceitar que seja integrada pelos Cz\$ 24.274,00 não mais questionados, adicionados aos Cz\$ 327.000,00 ora discutidos. Embora não tenha o recorrente logrado demonstrar a ligação que diz existir entre ANTONIO GERALDO BITENCOURT e a aludida duplicata, tal pagamento não estaria sendo questionado já que foi aceito pela fiscalização. Quanto à quitação aposta no verso da duplicata 1106, de fato não apresenta qualquer ressalva que indique referir-se a pagamento parcial. De qualquer sorte, se o pagamento for considerado integral, haverá excesso de comprovação do passivo, não falta. Inconsistentes, portanto, as alegações apresentadas. Por isso, nego provimento a este item.

Quanto à exigência constante do mesmo item 1.1 do A.I., relativa à base tributável de Cz\$ 2.716.742,00, correspondente a passivo fictício do exercício 1988, não há como acolher, para comprovação de passivo, as Notas Promissórias Rurais de fls. 26/41, documentos emitidos pelo próprio autuado, em condições insólitas, e já no ano seguinte, depois de encerrado o balanço. Da mesma forma não há como aceitar os recibos de fls. 46 para comprovação do passivo referente à COMERCIAL FRIGEL e NESMI VITOR FRANCO, já que tais documentos, além de terem sido elaborados em formulário da própria empresa, não indicam elementos que permitam a perfeita identificação dos supostos emitentes, identificação essa que poderia ter feita com indicação de, pelo menos, endereço e inscrições no CGC/CPF. Não foi apresentada pelo recorrente

ACÓRDÃO Nº: 105-11.854

qualquer prova (cópia de cheque por exemplo) da realização dos pagamentos a que se referem todos esses documentos por ele juntados com vista a comprovar o passivo. Quanto às alegações baseadas na escrituração do Livro Diário cuja folhas o recorrente junta, cabe salientar que tais registros militam a favor do contribuinte, desde que comprovados com documentação adequada. Foi essa comprovação que faltou. Por derradeiro, não cabe acolhimento da alegação baseada no decreto-lei 167/67, por se tratar de matéria de direito preclusa, já que não foi trazida quando da impugnação. Ainda quanto à referida autuação, não foi objeto do recurso a parcela correspondente ao valor de Cr\$ 21.120,00 (fls. 22). Portanto, é de se manter a imposição quanto a essa parte do item 1.1 do A.I.

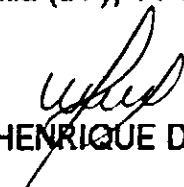
No que diz respeito à autuação sobre a base tributável de Cz\$ 1.781.900,47, referente a saldo credor de caixa do exercício 1987, na forma do item 1.2 do A.I., estão corretos os fundamentos da decisão de primeira instância. O recorrente, entretanto, só agora alega que as operações de devoluções e retorno de mercadorias, a que se referem o expediente de fls. 12 e o demonstrativo de fls. 11 sobre os quais foi formalizada a autuação, não afetaram o caixa da empresa, seja da matriz ou filiais, porque nos retornos estão consideradas operações entre a matriz e filiais, e as devoluções são compensadas com novas mercadorias livre de débito. Entretanto não junta qualquer elemento de prova quanto a tais alegações. Desta forma, é de se manter a autuação a que se refere esse item do A.I.

Finalmente, no que tange à autuação imposta no item 1.3 do A.I., sobre a base tributável de Cz\$ 482.596,09, por falta de contabilização de receitas de vendas, o recorrente, apesar de no recurso reportar-se às razões da impugnação, informa que já recolheu os valores exigidos, conforme DARF's de fls. 54/55, implicando desistência do recurso quanto a essa parcela da autuação.

Desta forma, **NEGO INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR